



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919938/2017-47
ACÓRDÃO	1402-007.028 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO. ARTIGO 170 DO CTN.

Verificada a inexistência de saldo negativo de IRPJ no período, não há que se falar em compensação, bem assim não houve a juntada aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) dos documentos contábeis passíveis da comprovação do erro cometido e da regularidade do crédito em discussão, para que fosse aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que votavam por não conhecer.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora/MG que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, vez que, embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débito declarado pelo próprio contribuinte.

2. O crédito originário de R\$ 274.091,36 indicado no PER/DCOMP nº 00121.27866.211116.1.2.04-8031 é oriundo de suposto saldo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2016.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] A contribuinte foi cientificada da decisão e apresentou manifestação de inconformidade alegando, em resumo, o que segue:

"II. O OBJETO - A CONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA

3. No mesmo dia 10.5.2017, a Requerente tomou ciência de um total de 48 despachos decisórios de não homologação de compensação pelo mesmo motivo, qual seja, a suposta inexistência do crédito decorrente de débitos de PIS e de COFINS relativos à indevida inclusão das receitas de interconexão de redes na base de cálculos dessas contribuições. Os referidos processos estão identificados na tabela abaixo:

...

12. Diante desse cenário, nos casos em que a prestação do serviço de telecomunicação por parte da Requerente envolve a cessão de meio de redes de um terceiro (doravante denominada genericamente de "interconexão de redes"), uma parte dos valores recebidos pela Requerente dos seus clientes será necessariamente transferida a esse terceiro, como forma de remuneração por esse uso da rede.

...

17. Não obstante, foi proferido o r. despacho decisório ora impugnado, que indeferiu os PER/DCOMPs em questão, apenas e tão somente por entender que os valores transferidos pela Requerente a outras operadoras em razão da interconexão de redes corresponderiam a custos incorridos para a prestação do serviço e, portanto, não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições em questão.

...

III.1 A Hipótese de Incidência do PIS e da COFINS e as Receitas de Interconexão de Redes - A Distinção entre Receita e Meros Ingressos Patrimoniais

21. Os valores recebidos pela Requerente e repassados a outras operadoras a título de interconexão de redes não configuram receita tributável pelo PIS e COFINS, pois não se trata de "receita" auferida pela Requerente, quer do ponto de vista jurídico, quer mesmo do ponto de vista contábil.

...

51. Simplesmente não há como se considerar a receita de um terceiro um fato gerador da contribuição e, por consequência, um valor passível de inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

...

III.3. A Dupla Tributação de Uma Única Prestação de Serviço - O Bis in Idem Tributário

59. Na prática, a tributação pelo PIS/COFINS das receitas de interconexão de rede implica um bin in idem tributário, isto é, a dupla imposição dessas contribuições sobre um único fato gerador consubstanciado na receita oriunda da prestação do serviço de telecomunicação.

...

67. Pois bem, a tributação nos moldes pretendidos pelo Fisco implica a tributação pelo PIS/COFINS da receita total auferida pela Requerente pela prestação do serviço de telecomunicação, incluindo a parcela que será repassada a terceiros pela interconexão de redes. E, além dessa tributação, nos termos da pretensão fiscal, haveria uma nova incidência do PIS/COFINS pelo terceiro que realiza a interconexão, no momento em que ele apropriar a receita que lhe é repassada.

...

IV. CONCLUSÃO - O PEDIDO

73. Por todo o exposto, a Requerente tem por cabalmente demonstrado os motivos pelos quais o r. despacho decisório está equivocado e deve ser reformado, de forma a se acolher a presente manifestação de inconformidade e se julgar procedente o pedido de restituição formulado pela Requerente nas PER/DCOMPs lá mencionadas.

...

75. Como detidamente explicitado pela Requerente, o PIS e a COFINS não devem incidir sobre os valores recebidos por ela e que são repassados a outras operadoras de telecomunicação a título de receitas de interconexão de redes, devendo ser restituída a ela importância paga a título dessas contribuições sobre esses valores. (negritos no original)"

[...]

4. O v. acórdão recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender que "(...) não há qualquer relação de causa e efeito entre os argumentos trazidos na peça apresentada e o caso concreto tratado nos autos, já que o direito creditório que lastreia a compensação objeto do processo se refere a um suposto pagamento a maior de IRPJ. Na verdade, a peça juntada aos autos, não faz uma única referência ao IRPJ (...)"

5. Acrescentou que "(...) resta configurada a ausência de competência desta unidade de julgamento para tratamento de qualquer das matérias trazidas pela contribuinte, devendo ser considerada não conhecida a manifestação por ela apresentada (...)"

6. Inconformada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, alegando preliminar de conhecimento do recurso, com fundamento no princípio da verdade material, bem assim aduziu, no mérito, que "(...) houve pagamento indevido a título de IRPJ, de forma que o pedido de restituição do valor recolhido pelo DARF nº 10134105417060990 deve ser homologado (...)" e que "(...) o débito ao qual o referido DARF foi vinculado não existe, de modo que a Recorrente faz jus à restituição do valor pago indevidamente (...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Do Conhecimento

7. Em apertada síntese, o Recorrente limita suas razões recursais à abordagem de dois aspectos: (i) ***“PRELIMINARMENTE – DO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO”***, vez que *“(…) houve a impugnação específica do conteúdo do despacho decisório, qual seja o indeferimento do crédito declarado no PER/DCOMP nº 00121.27866.211116.1.2.04-8031 (...)”*, bem assim que *“(…) o CARF sempre pautou suas decisões na busca da verdade material (...)”*; e (ii) ***“DO CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP Nº 00121.27866.211116.1.2.04-8031”***, tendo em vista que *“(…) houve pagamento indevido a título de IRPJ, de forma que o pedido de restituição do valor recolhido pelo DARF nº 10134105417060990 deve ser homologado. Conforme comprovado acima, o débito ao qual o referido DARF foi vinculado não existe, de modo que a Recorrente faz jus à restituição do valor pago indevidamente e, em assim sendo, deve ser reformado o acórdão nº 09-64.799, sendo homologado o pedido transmitido pelo PER/DCOMP nº 00121.27866.211116.1.2.04-8031 (...)”*.

8. Contudo, por ocasião da apresentação da MI de fls. 28/49, o Recorrente apresentou os argumentos totalmente distintos, aduzindo que:

a) ***“(…) a prestação do serviço de telecomunicação por parte da Requerente envolve a cessão de meio de redes de um terceiro (doravante denominada genericamente de “interconexão de redes”), uma parte dos valores recebidos pela Requerente dos seus clientes será necessariamente transferida a esse terceiro, como forma de remuneração por esse uso da rede (...)”***;

b) ***“(…) Não obstante, foi proferido o r, despacho decisório ora impugnado, que indeferiu os PER/DCOMPs em questão, apenas e tão somente por entender que os valores transferidos pela Requerente a outras operadoras em razão da interconexão de redes corresponderiam a custos incorridos para a prestação do serviço e, portanto, não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições em questão (...)”***;

c) ***“(…) Os valores recebidos pela Requerente e repassados a outras operadoras a título de interconexão de redes não configuram receita tributável pelo PIS e COFINS, pois não se trata de “receita” auferida pela Requerente, quer do ponto de vista jurídico, quer mesmo do ponto de vista contábil (...)”***;

d) ***“(…) Simplesmente não há como se considerar a receita de um terceiro um fato gerador da contribuição e, por consequência, um valor passível de inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS (...)”***;

e) ***“(…) Na prática, a tributação pelo PIS/COFINS das receitas de interconexão de rede implica um bin in idem tributário, isto é, a dupla imposição dessas contribuições sobre um único fato gerador consubstanciado na receita oriunda da prestação do serviço de telecomunicação (...)”***;

f) “(...) a tributação nos moldes pretendidos pelo Fisco implica a tributação pelo PIS/COFINS da receita total auferida pela Requerente pela prestação do serviço de telecomunicação, incluindo a parcela que será repassada a terceiros pela interconexão de redes. E, além dessa tributação, nos termos da pretensão fiscal, haveria uma nova incidência do PIS/COFINS pelo terceiro que realiza a interconexão, no momento em que ele apropriar a receita que lhe é repassada (...)”; e

g) “(...) **Como detidamente explicitado pela Requerente, o PIS e a COFINS não devem incidir sobre os valores recebidos por ela e que são repassados a outras operadoras de telecomunicação a título de receitas de interconexão de redes, devendo ser restituída a ela importância paga a título dessas contribuições sobre esses valores (...)**”;

9. Cumpre observar, portanto, que as alegações trazidas pela Recorrente no RV não foram desenvolvidas na MI, vez que nesta primeira manifestação aduziu-se um suposto excesso de tributação do PIS e da COFINS, tributos totalmente estranhos ao caso em análise, onde se discute o direito creditório que lastreia a compensação de um suposto pagamento a maior de IRPJ.

10. Contudo, cabe salientar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

11. Sendo assim, **conheço do Recurso Voluntário interposto**, vez que é tempestivo, bem assim preenche os outros pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

Do Mérito

12. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP referente à IRPJ cuja compensação não foi homologada, vez que o crédito já foi utilizado para quitação de outro tributo da Recorrente.

13. Alega a Recorrente no Recurso Voluntário de fls. 185/191, em síntese, que “(...) *houve pagamento indevido a título de IRPJ, de forma que o pedido de restituição do valor recolhido pelo DARF nº 10134105417060990 deve ser homologado. Conforme comprovado acima, o débito ao qual o referido DARF foi vinculado não existe, de modo que a Recorrente faz jus à restituição do valor pago indevidamente e, em assim sendo, deve ser reformado o acórdão nº 09-64.799, sendo homologado o pedido transmitido pelo PER/DCOMP nº 00121.27866.211116.1.2.04-8031 (...)*”.

14. Não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que foi indeferida a restituição de IRPJ, pois o pagamento está vinculado a um débito declarado pela contribuinte, vejamos:

2 - ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO**2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
29/01/16	31/12/15	220	29/01/16		R\$274.091,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$274.091,36

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
29/01/16	29/01/16	220	29/01/16		R\$274.091,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$274.091,36	5156595503

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizados para o DARF informado**2.2.1 - Pagamento n. 5156595503**

ALOCÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	220	31/12/15	29/01/16	24/02/16	R\$274.091,36	0	0	R\$274.091,36

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
5156595503	R\$274.091,36	R\$274.091,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$274.091,36	R\$0,00
Somatório	R\$274.091,36	R\$274.091,36	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$274.091,36	R\$0,00

15. Ora, se a Recorrente já utilizou o crédito existente para quitação de tributo, não há que se falar em nova utilização do mesmo crédito.

16. Ademais disso, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrem que o “(...) o débito ao qual o referido DARF foi vinculado não existe (...)”, como quer parecer a Recorrente à fl. 190 do recurso.

17. Ao contrário do alegado, não existe na Manifestação de Inconformidade e/ou no Recurso Voluntário cópia da DCTF ou da escrituração fiscal da empresa (ECF original e ECF retificadora).

18. Desta forma, ante a ausência de documentos comprobatórios do suposto crédito pleiteado, não há como reconhecer direito creditório.

Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.